

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 537, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre os procedimentos administrativos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta.

Art. 2º A pesquisa de preços será realizada mediante os seguintes procedimentos:

I – pesquisa de preços em contratações similares de outros entes públicos, pregão eletrônico e presencial, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços disponíveis nos endereços <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br> ou <http://comprasnet.gov.br/aceso.asp?url=/Livre/Ata/ConsultaAta00.asp> ou outro endereço que venha a substituir.

II – pesquisa de preços em contratações similares de outras instituições, públicas ou privadas, pesquisa realizada por ferramenta de busca rápida (ferramenta adquirida pela entidade demandante), em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

III – pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo (MarketPlace), desde que contenha a data e hora de acesso;

IV – pesquisa de preços em contratações similares, preços praticados pela própria administração e registrados no Sistema de Gestão de Recursos Públicos GRP, descartados aqueles afastados da mediana ou com data de aquisição/contratação superior a 180 (cento e oitenta) dias;

V – pesquisa de preços realizada junto a fornecedor, com validade mínima de noventa dias, sob a responsabilidade do órgão ou entidade solicitante diretamente no certame.

§1º Deverão ser utilizadas pelo menos duas formas de pesquisas previstas nos incisos I a IV nos pedidos licitatórios.

§2º Serão utilizados como metodologia para obtenção do preço de referência para a contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de quatro ou mais preços.

§3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§4º Para desconsideração dos preços inexequíveis ou excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§5º Não podem ser solicitadas cotações apenas a empresas locais, devendo existir sempre que possível mais de quatro cotações, especialmente para que setenta e cinco por cento delas sejam de outras praças. Quando apenas quatro cotações forem obtidas, três devem ser de outras praças e uma pode ser de empresa local.

§6º Para objetos em que o transporte para o Acre tenha peso significativo, devem considerar praças geograficamente mais próximas como a do Amazonas, Rondônia, Mato Grosso e Pará e onde o transporte não for um fator preponderante, São Paulo e outras praças do país devem ser consideradas.

§7º Na impossibilidade de juntar as quatro cotações, por limitações de mercado, o órgão ou entidade demandante do certame deverá apresentar justificativa e provas da pesquisa de preços fracassada.

§8º A pesquisa a que se refere o inciso III deste artigo, deverá ser confirmada por, pelo menos, duas cotações de empresa local e duas de outras praças.

§9º A pesquisa e os preços estimados das obras e serviços de engenharia devem ser dos sistemas SINAPI e SICRO, competindo ao órgão solicitante apresentar documento de que utilizou estes sistemas. Não havendo, deverá a DILIC informar à Controladoria Geral do Estado, que ficará responsável junto ao órgão solicitante em adequar a pesquisa e os preços estimados nos sistemas SINAPI e SICRO. Em hipótese alguma, a DILIC fará solicitação e/ou sugestão de preços estimados ou pesquisa nos pedidos licitatórios de obras e serviços de engenharia.

§10 Na pesquisa de preços dos incisos I a V deste artigo, quando o item licitado for medicamento, a tabela CMED não deverá compor as cotações.

§11 Na pesquisa de preços, realizada pelo órgão ou entidade solicitante, deverá constar os preços cadastrados no sistema LICON do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, estes deverão receber solicitação formal para apresentarem a cotação.

§1º Deverá ser encaminhado ao fornecedor, além da planilha de cotação de preços, resumo do Termo de Referência contendo: objeto, justificativa (contextualização do projeto como um todo, inclusive referência à fonte de financiamento), condições de pagamento e outras condições

especiais que podem influir no preço.

§2º Será concedido ao fornecedor prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto, o qual não poderá ser inferior a cinco dias úteis.

§3º Quando o fornecedor não demonstrar interesse em fazer cotação, deve ser solicitado que este forneça a planilha de cotação com a expressão “Não Cotou ou N/C”, devidamente identificada com carimbo do CNPJ e assinatura do responsável pela recusa.

Art. 4º A Diretoria de Licitações do Acre – DILIC poderá solicitar ao órgão ou entidade solicitante nova pesquisa de preços a que se refere o inciso I, do art. 2º, incluindo novos fornecedores.

§1º A DILIC poderá sugerir novos preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, utilizando os procedimentos definidos no art. 2º, exceto do seu inciso V e § 9º, ficando a critério do órgão ou entidade solicitante, acolher ou não os preços estimados sugeridos formalmente.

§2º O Diretor de Licitações do Estado - DILIC coordenará os trabalhos e poderá expedir as demais orientações para consecução do objetivo deste decreto.

§3º A DILIC, ao solicitar e/ou sugerir preços estimados, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado para acompanhar junto ao órgão solicitante os procedimentos solicitados ou sugeridos.

Art. 5º A solicitação e/ou sugestão dos novos preços estimados não atribui responsabilidade à DILIC e ao seu Diretor, devendo apenas ser apresentado ao órgão ou entidade solicitante as comprovações da avaliação, sugestão ou sua compatibilidade com os preços do mercado, bem como oficiar à Controladoria Geral do Estado.

§1º O órgão ou entidade solicitante continua e continuará sendo o responsável pelo preço estimado, cotado no Termo de Referência e Adjudicado no certame, com base nos valores estimados, bem como quando aceitar ou não a sugestão da DILIC.

§2º O procedimento de adjudicação não imputa responsabilidade ao Diretor da DILIC quanto aos preços estimados sugeridos e/ou solicitados, cotados no Termo de Referência e adjudicado no certame, com base nos valores estimados, bem como quando aceita ou não a sugestão, ficando a DILIC apenas com a função de pregoar o certame e julgar os recursos até a adjudicação.

§3º Toda e qualquer responsabilidade quanto aos preços, inclusive os sugeridos e/ou os novos advindos da solicitação feita pela DILIC, adjudicados, com base nos valores estimados, e demais particularidades dos bens, serviços e obras licitados serão exclusivamente do órgão ou entidade solicitante, por seu gestor ou responsável legal pelo pedido licitatório.

§4º A DILIC, ao solicitar e/ou sugerir preços estimados ao órgão ou entidade solicitante, deverá comunicar à Controladoria Geral do Estado - CGE para acompanhar junto ao órgão ou entidade solicitante os procedimentos solicitados e/ou sugeridos.

Art. 6º Os novos pedidos de licitação encaminhados a partir da publicação deste Decreto deverão observar a quantidade máxima de cem itens por pedido licitatório.

Art. 7º A DILIC, ao término do processo licitatório, deverá encaminhar para conhecimento da Controladoria Geral do Estado o resultado da licitação, a fim de que esta possa acompanhar a formalização e execução do contrato junto ao órgão ou entidade solicitante.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com exceção dos parágrafos 5º, 7º e 8º, do artigo 2º, que entrarão em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.

Rio Branco-Acre, 4 de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre

ESTADO DO ACRE

DECRETO Nº 554, DE 4 DE FEVEREIRO DE 2019

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso VI, da Constituição Estadual, combinado com o disposto no art. 141, inciso I, da Lei Complementar nº 39/1993, RESOLVE:

Art. 1º Ceder o servidor ELOMAR CHAVES DA CRUZ, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AC, para prestar serviços na Representação do Escritório de Apoio em Brasília, até 31 de dezembro de 2019, com ônus para o Estado do Acre.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Rio Branco-Acre, 4 de fevereiro de 2019, 131º da República, 117º do Tratado de Petrópolis e 58º do Estado do Acre.

Gladson de Lima Cameli
Governador do Estado do Acre